

EMENDA nº _____, de 2025

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas dos quais decorram diminuição de receita ou aumento de despesa, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 7º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21.

§ 4º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do caput quando de operações com insumos e produtos agropecuários.”

Art. 8º. Os Estados e o Distrito Federal deverão, com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, definir os insumos e produtos agropecuários aos quais não serão exigidos a anulação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação dessa lei.”.



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, no bojo do PLP 41/2019, dos arts. 7º e 8º, que reproduzem o conteúdo do PLP 138/2022, reforça a coerência sistêmica do projeto sem desnaturar sua finalidade original de racionalizar incentivos e fortalecer a transparência fiscal.

O PLP 41 institui padrões objetivos para concessão e avaliação de benefícios que geram renúncia de receita, exigindo metas, prazo e monitoramento, justamente para coibir distorções e cumulatividade indesejada na tributação.

Ao autorizar que Estados e Distrito Federal mantenham, em operações com insumos e produtos agropecuários, os créditos de ICMS previstos nos incisos I e II do caput do art. 21 da LC 87/1996 – créditos que haviam sido inviabilizados pelo Convênio ICMS 26/21 –, a emenda restabelece a neutralidade tributária de uma cadeia essencial à segurança alimentar e à estabilidade inflacionária, evitando que o imposto seja embutido sucessivamente no preço dos alimentos e insumos rurais, como já se vem observando desde a revogação da dispensa de estorno.

Essa neutralidade não configura privilégio setorial, mas simples salvaguarda do princípio constitucional da não-cumulatividade; por isso, a faculdade conferida aos entes subnacionais encaixa-se nos critérios do art. 14-A do próprio PLP 41, pois trata de medida de correção do sistema de créditos e não de redução arbitrária de alíquotas.

Ao mesmo tempo, a exigência – fixada no novo art. 8º – de que o elenco de insumos beneficiados seja definido por convênio unânime dentro de 90 dias, preserva o pacto federativo e impede a proliferação de decisões unilaterais, assegurando que a renúncia potencial seja quantificada, registrada e submetida ao ciclo de avaliação periódico instituído pelo PLP 41.

Desse modo, a emenda harmoniza a política de incentivos com a governança fiscal postulada na EC 109/2021, combate a cumulatividade que onera produtores e consumidores e, simultaneamente, mantém intactos os dispositivos de transparência, metas e vigência limitada que constituem o núcleo do projeto original.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2025.

Deputado **RODOLFO NOGUEIRA**
Presidente

